



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016291-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante AMADEU FERNANDES CORREA LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado DENNIS MOBILE COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2016291-70.2025.8.26.0000

Agravante: Amadeu Fernandes Correa Luiz

Agravado: Dennis Mobile Costa

Autos em primeiro grau nº: 0002296-95.2024.8.26.0505

Juíza Prolatora da Decisão: Dr.

1ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Pires

VOTO Nº 22585

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais da execução de honorários sucumbenciais. Benefício da gratuidade de justiça que não se estende ao advogado. Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amadeu Fernandes Correa Luiz** contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença proposto em desfavor de **Dennis Mobile Costa**, determinou que o patrono da parte recolhesse o valor relativo às custas equivalente a 2% (dois por cento) apenas sobre os honorários de sucumbência, respeitado o mínimo de 5 Ufesp, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do incidente

Inconformado, a agravante almeja a reforma da decisão objurgada.

Contraminuta às fls. 15/17.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deva comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Porém, tal benefício é pessoal, não se estendendo,

inclusive, ao patrono da parte beneficiária da justiça gratuita. Tal conclusão é expressamente prevista no art. 99, §5, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.”

Nesse sentido, entende este E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Execução de verba honorária junto ao valor principal da condenação Legitimidade concorrente da parte e do advogado para pleitearem a fixação da verba honorária, ainda que o crédito seja de titularidade deste - Gratuidade deferida à parte autora que não se estende ao patrono por se tratar de direito pessoal Aplicação do art. 99, §§5º e 6º, do CPC - Precedentes desta Câmara e deste Tribunal Decisão agravada mantida RECURSO IMPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2117682-05.2024.8.26.0000 - Relator: Luis Fernando Nishi - 31ª Câmara de Direito Privado - 22/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Execução de sentença condenatória com a inclusão dos honorários de sucumbência. Determinação de inclusão do Advogado credor dos honorários no polo ativo. Respeitável

julgado determinou ao causídico que recolhesse as custas iniciais do incidente. Recurso do Advogado. Agravante alega que os benefícios da justiça gratuita abrangem as partes e seus patronos. Gratuidade de Justiça é direito personalíssimo e não se estende ao Advogado da parte a qual foi concedida a benesse. Inteligência do artigo 99 § 5º do Código de Processo Civil. Precedentes. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2368969-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou para início do cumprimento de sentença relativa à condenação de honorários sucumbenciais, que o advogado da parte exequente providencie o recolhimento da taxa judiciária. Inconformismo do patrono. Caráter personalíssimo da gratuidade. Impossibilidade de extensão automática da benesse ao advogado. Ausência de comprovação nos autos de que o patrono faz jus à gratuidade da justiça. Mantida obrigação de recolhimento de custas imposta ao advogado. Precedentes específicos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042875-77.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO